



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2017

ITEM Nº 043

TC-002094/026/15

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Paulo César Borges.

Período(s): (01-01-15 a 05-07-15) e (22-07-15 a 31-12-15)

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Paulo Sérgio Barboza de Lima.

Período(s): (06-07-15 a 21-07-15).

Advogado(s): Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Suzana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202802) e outros.

Acompanha(m): TC-002094/126/15 e Expediente(s): TC-014537/026/16, TC-000276/010/15 e TC-032407/026/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,87% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,06%
Transferências à Câmara	6,80%
Gastos com pessoal	49,98% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Sem críticas aos pagamentos do período
Resultado da execução orçamentária	Superávit 17,81% - R\$ 4.144.263,41
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 5.024.717,97

	2014	2015	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 2.928



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DE SÃO PEDRO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

No relatório de fiscalização de fls. 17/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.2. CONTROLE INTERNO

- Possível incompatibilidade no exercício de Cargo em Comissão pelo Controle Interno como Chefe de Gabinete do Prefeito.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Há uma divergência entre o resultado Financeiro apurado e o apresentado pelo Sistema Audesp de R\$ 403.239,77 não esclarecida.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Identificamos o valor de R\$ 1.369.075,09 referentes à Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2014.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O valor de precatórios não figura na dívida de longo prazo.
- Identificamos uma diferença de R\$ 2.196.537,04 na Dívida Previdenciária que não restou esclarecida pela origem.

B.3.1.1.1 AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

- Dedução de R\$ 10.422,54 referentes a saldo em Conta em 31/12/2015 cuja fonte de receita não restou esclarecida pela Origem;

B.3.1.1.2 AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

- Dedução de R\$ 483,96 referentes à rendimentos financeiros não deduzidos;
- Dedução de R\$ 432,30, pois a Origem não esclareceu para a fiscalização a fonte de receita do referido valor nem o destino da despesa;

B.3.1.1.3 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Consignamos a quantia de R\$ 4.500,28, referentes à Restos a Pagar não pagos até 31.01.2016.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (Saúde)

- Exclusão de R\$ 259.134,17 da base de cálculo por se tratar de Restos a Pagar Processados e não pagos até 31/01/2016.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro instituiu a CIP, porém não efetua diretamente a manutenção da rede elétrica vez que os ativos permanecem com a Concessionária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Verificamos que há uma divergência entre o valor apurado pela fiscalização e o que consta nas peças contábeis da Prefeitura.

B.5.1. ENCARGOS

- O valor da Dívida Previdenciária não restou esclarecido pela Origem.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Identificamos falta de controle dos gastos no regime de adiantamentos e pagamentos efetivados contrariamente à Lei Municipal e ao comunicado SDG 19/2010.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não realizou a Origem o levantamento de Bens Móveis e Imóveis.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Possível quebra da Ordem Cronológica de pagamentos devido a não quitação de Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2014.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Apuramos contratação cujas cláusulas pactuadas não foram cumpridas.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Ausência de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa responsável pelo Saneamento Básico.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram encontradas divergências significativas entre as informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp e as apuradas pela fiscalização.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.
- Não atendimento das Recomendações deste Tribunal de Contas.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,97% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	16.366.826,59	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.366.826,59	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.898.581,13	
Transferências recebidas	2.146.411,44	
Receitas de aplicações financeiras	22.625,15	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.169.036,59	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.894.695,45	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(10.422,54)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.884.272,91	86,87%
Demais Despesas	285.679,93	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(916,26)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	284.763,67	13,13%
Total aplicado no FUNDEB	2.169.036,58	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.356.312,11	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.898.581,13	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	4.254.893,24	26,00%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(4.500,28)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	4.250.392,96	25,97%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	13.867.875,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.239.798,19	
Índice Apurado	37,78%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das verbas recebidas durante no período; e, mais ainda, a destinação de 86,87% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,06% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	16.366.826,59
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	16.366.826,59
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.033.114,77
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(259.134,17)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.773.980,60
	23,06%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.867.875,00
Despesa Fixada Atualizada	4.482.854,19
Índice apurado	32,33%

Igualmente foi certificado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	968.333,10
Despesas com inativos		-
Subtotal		968.333,10
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	14.243.722,85
Percentual resultante		6,80%

O quadro elaborado indicou que houve excesso de arrecadação de R\$ 3.993.262,05 – 17,16%; ainda, foi anotado pela fiscalização que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu o valor de R\$ 4.622.373,99, correspondendo a 18,92% da despesa fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	21.133.965,00	21.938.616,21	3,81%	94,30%
Receitas de Capital	11.025,00	3.225.226,97	29153,76%	13,86%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.872.990,00)	(1.898.581,13)	1,37%	-8,16%
Subtotal das Receitas	19.272.000,00	23.265.262,05		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.272.000,00	23.265.262,05		100,00%
Excesso de Arrecadação		3.993.262,05	20,72%	17,16%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.639.378,35	16.333.002,66	-12,37%	85,42%
Despesas de Capital	4.813.675,47	1.872.270,52	-61,11%	9,79%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	-			
Repasse de duodécimos à CM	973.600,00	968.333,10	-0,54%	5,06%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-			
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	24.426.653,82	19.173.606,28		
Outros Ajustes		(52.607,64)		
Total das Despesas	24.426.653,82	19.120.998,64		100,00%
Economia Orçamentária		5.305.655,18	-21,72%	27,75%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	4.144.263,41		17,81%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 4.144.263,41, correspondente a 17,81% das receitas arrecadadas no exercício.

O Município vinha de déficit da execução orçamentária – 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-13,63%	45,23%
2013	Superávit de	9,97%	4,37%
2012	Déficit de	-7,94%	33,77%

O resultado da execução financeira apresentou superávit de R\$ 5.024.717,97.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	(157.658,18)
Ajustes por Variações Ativas	2015	1.090.720,38
Ajustes por Variações Passivas	2015	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	933.062,20
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	4.091.655,77
Resultado Financeiro do exercício de	2015	5.024.717,97

A inspeção registrou suficiência de saldo financeiro para quitação da dívida de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.493.579,06	787.163,66	2.097.364,32	1.183.378,40
Restos a Pagar Não Processados	4.337.206,23	888.361,58	3.364.345,88	1.861.221,93
Consignações	454.450,51	1.972.489,23	2.327.578,93	99.360,81
Depósitos	23.023,09	31.414,33	28.736,70	25.700,72
Outros	675.127,91	36.941.815,72	33.821.888,34	3.795.055,29
Total	7.983.386,80	40.621.244,52	41.639.914,17	6.964.717,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	7.983.386,80	40.621.244,52	41.639.914,17	6.964.717,15
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	8.896.364,20	2,56	
	Passivo Financeiro	3.468.406,46		

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando redução do valor nominal.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	1.016.183,79	-	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	2.663.580,81	255.761,88	-90,40%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.663.580,81	255.761,88	-90,40%
Previdenciárias	2.663.580,81	255.761,88	-90,40%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	473.869,12		-100,00%
Dívida Consolidada	4.153.633,72	255.761,88	-93,84%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.153.633,72	255.761,88	-93,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização anotou que o Poder Executivo situou-se no limite de alerta de despesas com pessoal (>48,60% <51,30% da RCL).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.293.906,26	9.454.697,44	9.827.689,94	9.705.175,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.454.697,44	9.827.689,94	9.705.175,03
Receita Corrente Líquida	18.009.799,77	18.663.981,68	19.334.845,58	19.417.159,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.663.981,68	19.334.845,58	19.417.159,91
% Gasto Informado	51,60%	50,66%	50,83%	49,98%
% Gasto Ajustado		50,66%	50,83%	49,98%

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prej.
4	PASEP:	Sim

O RPPS do Município encontra-se extinto desde 01.01.07.

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos.

A inspeção procedeu a elaboração de quadros indicando que o Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, tendo efetuado os depósitos do período; contudo, em ritmo insuficiente à quitação da dívida judicial até 2020.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	1.016.183,79
Ajustes efetuados pela Fiscalização	35.826,72
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	6.645,52
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	1.045.364,99
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	-
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	80.213,38
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	78.385,20
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	973.625,31
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	8.473,70
Saldo apurado em 31/12/2015	965.151,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		965.151,61
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		193.030,32
Montante pago no exercício de 2015		80.213,38
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		112.816,94

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2094/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanham o feito os seguintes expedientes:

TC-276/010/15	Prefeitura Municipal de São Pedro – informes a respeito do desligamento da servidora responsável pela contabilidade da Prefeitura.
TC-14537/026/16	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – informes a respeito da aplicação dos recursos vinculados ao ensino.
TC-32407/026/16	Promotoria de Justiça de São Pedro – solicita informações a respeito da aplicação no ensino no período.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Paulo César Borges e Paulo Sérgio Barbosa de Lima - Prefeitos do Município à época, através do DOE de 07.07.16 (fl. 50)

Foi deferida dilação de prazo em duas oportunidades (DOE 12.08.16 e 13.09.16); e, em seguida vieram justificativas aos apontamentos da fiscalização (fls. 70/94 com documentos que acompanham).

Em síntese, após realçar os principais índices atingidos no período, a Municipalidade expôs que o sistema de controle interno foi devidamente regulamentado; afirmou que o cálculo da fiscalização não foi suficientemente claro para demonstrar a diferença apurada de R\$ 403.239,77 no resultado financeiro; que a existência de restos a pagar anteriores a 2014 não constitui irregularidade; que enfrentou problemas no setor de contabilidade até meados de 2015, com reflexos no fechamento contábil do exercício anterior; realçou os percentuais de aplicação no ensino e saúde; afirmou que instituiu a CIP, cujos recursos foram aplicados na melhoria da rede elétrica; que as questões de contabilização dos precatórios e encargos são explicadas pelos problemas enfrentados no setor de contabilidade; defendeu a regularidade das despesas pelo regime de adiantamentos; que está providenciando a análise sobre os restos a pagar existentes, em grande parte não processados; e, no mais se defendendo das censuras lançadas, pediu pela aprovação das contas.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica onde foi manifestado, com aquiescência de sua i. Chefia, pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 165/172).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC detectou divergência de informações entre o valor indicado a título de abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, com o percentual indicado (fl. 173), motivando o retorno da matéria à instrução pela UR/10, onde foi consignado que aquelas ações atingiram R\$ 11.775.169,61, correspondendo a 61,10% da despesa fixada inicial (fls. 176/181).

Superávit financeiro	R\$ 272.154,72
Excesso de arrecadação	R\$ 4.882.498,80
Transferências	R\$ 181.085,00
Remanejamentos (sem anulações)	R\$ 3.861.061,25
Transposições (sem anulações)	R\$ 32.000,00
Remanejamentos oriundos de anulações	R\$ 2.501.369,85
Transposições oriundas de anulações	R\$ 45.000,00
Total	R\$ 11.775.169,62

Procedeu-se a abertura de novo prazo aos Interessados (DOE 20.05.17), sobrevivendo justificativas juntadas às fls. 188 e seguintes.

Em síntese, disse que o quadro de alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2015 apresenta algumas inconsistências, uma vez que computa como abertura de créditos adicionais valores que não se inserem dentro do limite estabelecido pela LOA para tal fim, já que foram devidamente autorizados por leis esparsas específicas.

Anotou que não houve descaracterização da LOA, tampouco quebra de harmonia entre as peças orçamentárias, uma vez que as alterações efetivadas por Decreto se deram de forma moderada, em percentual abaixo do autorizado pela Lei Orçamentária e que a maior parte foi efetivada por meio de leis específicas.

Defendeu que a título de créditos adicionais abertos devem ser expurgadas as aberturas de créditos autorizadas em total de R\$ 8.331.336,56; e, ainda, corrigindo o que afirmou ser lapso da fiscalização, que ao contrário do apontado, créditos adicionais abertos mediante lei não se deram sem o devido lastro financeiro.

Apresentou quadro próprio, indicando que somente poderiam ser computadas como efetivas alterações no orçamento, onerando o percentual previsto na LOA, créditos em montante de R\$ 3.443.833,36, atingindo apenas 17,85% por meio de Decretos – e abaixo dos 25% autorizados.

Enfim, destacou o superávit financeiro, pediu vista ao final da instrução e reiterou pleito pela regularidade das contas.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia ratificaram seu posicionamento anterior (fls. 277/280).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC se colocou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as alterações orçamentárias que atingiram montante de R\$ 11.775.169,62, equivalente a 61,10% da despesa inicial; autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA em percentual superior à inflação; abertura de créditos suplementares acima do autorizado na LOA; abertura de créditos adicionais baseados em insuficiente excesso de arrecadação e inexistente superávit financeiro; além de propor recomendações onde cabíveis (fls. 362/367)./

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	002/026/14	Desfavorável - DOE 27.01.17 (aplicação no ensino 24,70%)
2013	1529/026/13	Desfavorável - DOE 24.06.15 – (FUNDEB 99,00% / pessoal 57,47% da RCL / Déficit financeiro) trânsito em julgado 24.07.15
2012	1461/026/12	Desfavorável - DOE 08.08.14 – (desequilíbrio fiscal provocado pelo resultado da execução orçamentária / falta de disponibilidade financeira para o pagamento da dívida de curto prazo / despesas com pessoal acima do limite / realização de despesas com publicidade no período eleitoral) trânsito em julgado 09.09.14

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2017

ITEM 043

Processo: TC-2094/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

Responsável: Paulo César Borges – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 05.07 e 22.07 a 31.12.15

Responsável: Paulo Sérgio Barboza de Lima

Período: 06.07 a 21.07.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procurador(es): Júlio César Machado – OAB/SP 330.136, Daniela Francine Torres – OAB/SP 202.802

(Expedientes que acompanha: TC-2094/126/15, TC-276/010/15, TC-14537/026/16, TC-32407/026/16).

Aplicação total no ensino	25,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,87% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,06%
Transferências à Câmara	6,80%
Gastos com pessoal	49,98% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Sem críticas aos pagamentos do período
Resultado da execução orçamentária	Superávit 17,81% - R\$ 4.144.263,41
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 5.024.717,97

	2014	2015	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte muito pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 2.928

I - Verifica-se que a Administração de **ÁGUAS DE SÃO PEDRO** deu cumprimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 25,97% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou a totalidade dos recursos transferidos ao FUNDEB, dos quais investiu 86,87% na valorização do magistério, atendendo aos preceitos da Lei 11.494/07 e do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 23,06% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal, onde o montante transferido atingiu 6,80% das receitas tributárias do exercício anterior.

d) Não constaram críticas à remuneração dos agentes políticos.

e) No que diz respeito aos gastos com pessoal o Município atingiu 49,98% da RCL, portanto, dentro do limite de alerta (<48,60% >51,30% da RCL), mas abaixo do teto fiscal.

f) A inspeção certificou a entrega das guias correspondentes ao recolhimento dos encargos sociais.

g) O quadro de precatórios indicou que foram procedidos pagamentos depósitos no período; contudo, devendo ser alertada a Origem de que deverá empregar ritmo adequado à sua liquidação até o ano de 2020, na conformidade da decisão proferida pelo E.STF ao modular os efeitos sobre a validade da EC 62/09.

h) O Município apresentou aumento de sua receita corrente líquida no período – correspondente a 7,81% ou R\$ 1.407.360,14 em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	18.009.799,77	18.663.981,68	19.334.845,58	19.417.159,91
				Variação - % 7,81%
				Variação positiva R\$ 1.407.360,14

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve excesso de arrecadação em montante de R\$ 3.993.262,05 – equivalente a dizer que a receita realizada ficou 17,16% acima da receita estimada.

Portanto, aqui é importante ressaltar, em que pese o aumento da receita corrente líquida, a peça orçamentária apresentou expectativa de entrada de recursos abaixo do valor efetivamente arrecadado, demonstrando que estava subdimensionada.

Se a primeira vista a situação pudesse ser compreendida como positiva às finanças, por outro lado demonstra a falta de técnica adequada na formulação do plano orçamentário e, com isso, a mitigação do potencial de aplicação dos recursos em investimentos e políticas públicas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos dispostos à comunidade.

Digo isso porque o orçamento é peça essencial à gestão dos recursos em busca de resultados, que não admitem imprevistos ou alterações bruscas, sob pena de prejuízos presentes e futuros.

Ademais, em tese, orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais para emprego de recursos públicos, sem que tenham passado pelo rigor dos estudos e discussões próprias à dinâmica da elaboração e aprovação da LOA, especialmente quanto ao acompanhamento da população em audiências públicas para decisão do direcionamento e adequação de interesses e necessidades.

No caso concreto o plano orçamentário sofreu forte alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 11.775.169,62, ou seja, alterando em 61,10% o programa inicial.

Ou seja, houve drástica mudança no planejamento inicial, fortemente impactada pela elaboração de peça não adequada à realidade do Município, a qual, inclusive, indicou previsão de realização de recursos em montante inferior ao ano de 2014¹.

¹ Quadro extraído dos arquivos eletrônicos desta E.Corte – TC-02/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, tendo em vista os apontamentos no laudo elaborado sobre as contas de 2014 – TC-02/026/14, período em que alteração orçamentária atingiu 43,36% da despesa fixada, observa-se que há uma prática contumaz local que prejudica os princípios que balizam a gestão fiscal responsável, ou seja, a transparência e o planejamento.

Em reforço anoto que as alterações orçamentárias sobre o orçamento de 2013 – TC-1529/026/13 – também foram bastante elevadas, atingindo 43,76%.

Enfim, feitos esses destaques, reforço que a alteração do programa inicial – nesses níveis - sempre revela que a Entidade deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Mas no que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dito, vê-se que houve superávit de 17,81%, porque as despesas executadas foram inferiores as receitas realizadas no período em R\$ 4.144.263,41.

Esse resultado foi expressivo e capaz de reverter o saldo financeiro negativo do exercício anterior.

Nesse sentido, o superávit financeiro agora alcançou R\$ 5.024.717,97; e, também foi destacado que o Município encontrava-se com capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 2,56).

E, sendo a execução orçamentária e financeira relevantes à rejeição das contas, fica a Origem advertida de que as deficiências de planejamento e execução orçamentária formal determinam o envio de recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.571.300,00	20.568.888,12	5,10%	93,93%
Receitas de Capital	4.315.500,00	3.144.901,60	-27,13%	14,36%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.783.800,00)	(1.814.574,78)	1,73%	-8,29%
Subtotal das Receitas	22.103.000,00	21.899.214,94		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.103.000,00	21.899.214,94		100,00%
Déficit de arrecadação		203.785,06	-0,92%	0,93%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.255.308,36	15.597.922,37	-4,04%	62,80%
Despesas de Capital	13.916.386,81	8.404.814,31	-39,60%	33,84%
Reserva de Contingência	30,55	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	910.000,00	910.000,00	0,00%	3,66%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(29.180,35)		
Subtotal das Despesas	31.081.725,72	24.883.556,33		
Outros Ajustes		(45.903,00)		
Total das Despesas	31.081.725,72	24.837.653,33		100,00%
Economia Orçamentária		6.244.072,39	-20,09%	25,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.938.438,39)		13,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C+, ou seja, incluindo-se na categoria “em fase de adequação”.

Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelada uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

i-Educ

- A Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar.
- Não há programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula.
- Baixo índice de professores com pós-graduação.

i-Planejamento

- Necessidade de criação de estrutura voltada ao planejamento, inclusive, com cargos específicos;
- Necessidade de expansão do treinamento dos demais servidores ao planejamento.

i-Saúde

- Falta de indicação do número de ciclos de imóveis visitados para campanha da dengue.
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- Falta de implantação de Ouvidoria da Saúde;
- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**baixo nível de adequação**” - “**C**”, reduzindo a posição obtida no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 8.707,70
2015	R\$ 8.763,76

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² indicação de que foram alcançadas em 2013 e 2015 - as metas pactuadas para os primeiros e últimos anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Águas de São Pedro	4,8	4,8	6,2	6,5	6,7	7,0	4,9	6,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8

8ª série/9º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Águas de São Pedro	4,3	5,1	5,1	5,0	5,7	5,6	4,3	4,5	4,7	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2

Lembro, ainda, que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve sempre empreender esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- O Município não utilizou algum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos.
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas próprias atestando as condições físicas/estrutura da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos.
- Não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.
- **A Prefeitura Municipal não fez pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Ciclo I em 2015.**

Sobre esse último ponto devo ressaltar que a disponibilização de vagas nas unidades escolares é questão primária da manutenção e desenvolvimento do ensino, a despeito de que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Sendo assim, a Origem deverá manter rígido controle sobre a demanda por vagas em todos os períodos, voltando investimentos orçamentários à erradicação de eventual lista de espera às unidades educacionais.

As censuras lançadas pela fiscalização também indicaram que o Município deve atentar à adequada contabilização das despesas à conta do ensino, nos termos da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, em que pese a aplicação formal do mínimo constitucional de investimentos, impõe-se maior atenção da Administração sobre os resultados obtidos pelo setor – notadamente quanto avaliação dos pontos específicos para formação do *i-Educ* do IEGM, desse modo procedendo as correções necessárias à busca do atendimento das necessidades da população e à qualidade do serviço prestado.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**A**”, portanto, considerado como “altamente efetivo”.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 1.655,89
2015	R\$ 1.428,07

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	7,51	14,11	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	30,47	51,20	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	45,45	11,86	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	45,45	13,26	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	123,30	98,18	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.486,75	3.488,15	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	4,55	6,25	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	85,71	79,59	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	63,64	69,18	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	13,64	8,99	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	9,09	9,93	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,35	0,84	1,28

Observa-se do quadro a necessidade de maior atenção aos fatores que motivaram os índices de mortalidade infantil, mortalidade na infância e mortalidade de adolescentes e jovens.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente devem ser tratadas as causas dos índices de nascimentos de baixo peso.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá inserir e/ou manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Aqui também devem ser realçadas as críticas da fiscalização no tocante à validação de despesas inscritas em restos a pagar à conta da saúde, porquanto devem ser quitadas até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

Ou seja, a Origem deverá atender as normas de regência, orientações da Pasta e jurisprudência desta E. Corte sobre os investimentos nas ações e serviços da saúde.

Enfim, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.

Por oportuno, cabe advertir a Administração de que deverá aprimorar a sistemática de controle interno, porque as falhas destacadas – sobretudo de ordem contábil - estão relacionadas à falta de efetiva e periódica avaliação sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas, com o consequente alerta e ações à sua correção.

Ademais, a implantação da medida seria capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir e/ou inibir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço que a Origem deverá rever e corrigir os pontos de inconsistência nos registros demarcados pela fiscalização, realçados no resultado financeiro, na dívida de longo prazo, precatórios e encargos sociais, a fim de que as peças mantenham confiabilidade e espelhem as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

A existência de restos a pagar de exercícios anteriores revela, a princípio, a existência de obrigações assumidas e não quitadas em tempo oportuno, aqui gerando quebra da ordem sequencial de pagamentos.

A situação deverá ser corrigida pela Origem, sob pena de obrigarse à motivação da quebra, devidamente motivada, expondo-se às razões determinantes dos motivos.

A respeito das despesas pelo regime de adiantamentos, embora os valores destacados pela fiscalização não sejam de grande monta (R\$ 2.600,00 / R\$ 2.000,00; R\$ 415,00; e, R\$ 323,00), revela-se a necessidade de maior parcimônia e controle, especialmente porque o sistema serve aos gastos que não podem passar pelo regime ordinário e, sendo assim, devem contar com elaborado rigor na aferição da sua finalidade pública, atestada por setor ou agente diverso daquele que dele fez uso.

A Origem deverá proceder ao contínuo acompanhamento dos bens consumíveis – em estoque ou em trânsito, bem como dos bens móveis e imóveis, a fim de aperfeiçoar sua utilização em favor do interesse público, evitando-se desperdício, perda ou extravio.

No que diz respeito à falta de conclusão dos trabalhos contratados com a empresa Instituto Sata de Sustentabilidade Administrativa, a matéria deverá ser objeto de análise em próxima inspeção.

Finalmente, neste grupo, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações e Instruções TCESP, notadamente quanto ao envio de informações que alimentam o Sistema AUDESP, coerentes com a sua base de dados, a fim de não impor inconsistências e manter padrão adequado de confiabilidade e aferição pelo controle externo.

IV – A seguir direciono o destino dos expedientes que acompanham as contas em exame.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-276/010/15	Prefeitura Municipal de São Pedro – informes a respeito do desligamento da servidora responsável pela contabilidade da Prefeitura.	Ao arquivo.
TC-14537/026/16	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – informes a respeito da aplicação dos recursos vinculados ao ensino.	Ao arquivo.
TC-32407/026/16	Promotoria de Justiça de São Pedro – solicita informações a respeito da aplicação no ensino no período.	Encaminhem-se cópia do relatório de inspeção e desta decisão (relatório e voto) ao e. Órgão requisitante; em seguida, ao arquivo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DE SÃO PEDRO, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atente aos limites de despesas com pessoal, considerando ter finalizado o exercício dentro do limite de alerta;
- Implante programação de pagamento de precatórios de tal sorte a serem quitados até a prazo estabelecido pelo E.STF;
- Proceda profundos estudos visando a elaboração e execução de plano orçamentário adequado à realidade e necessidades do Município;
- Abstenha-se de incorrer alterações orçamentárias em índices que desnaturem a programação inicial;
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, revendo os pontos de atenção destacados, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;
- Mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde visando a melhoria no atendimento da população;
- Procure alcançar a realização dos objetivos traçados nas regras constitucionais e infraconstitucionais pertinente aos direitos sociais sensíveis (educação e saúde), sobretudo pela oferta de serviços de qualidade – assim mensurados nos indicadores sociais disponíveis, e que alcancem a universalidade dos indivíduos;
- Implante efetivo sistema de controle interno;
- Atenda a ordem cronológica de pagamentos;
- Adote procedimentos adequados de avaliação das despesas pelo regime de adiantamentos, coerentes com a finalidade pública;
- Mantenha controle adequado sobre bens estocados, em trânsito, móveis e imóveis;
- Cumpra as recomendações e Instruções TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em específico a fiscalização deverá apurar, em próximo ofício roteiro, as ações tendentes à elevação do IEGM, bem como a existência de eventual demanda por vagas nas unidades escolares, além da conclusão dos trabalhos contratados com a empresa Instituto Sata de Sustentabilidade Administrativa.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25